

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.559 - SP (2015/0116526-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : _____
ADVOGADO : VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - SP087972
RECORRIDO : _____
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. VALOR DA CAUSA. QUANTIA SIMBÓLICA E PROVISÓRIA.

1. Ação ajuizada em 16/12/2013. Recurso especial interposto em 14/05/2014. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016.
2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio.
4. Na hipótese em que for extremamente difícil a imediata mensuração do *quantum* devido a título de dano material - por depender de complexos cálculos contábeis -, admite-se a formulação de pedido genérico, desde que a pretensão autoral esteja corretamente individualizada, constando na inicial elementos que permitam, no decorrer do processo, a adequada quantificação do prejuízo patrimonial.
5. Em se tratando de pedido genérico, o valor da causa pode ser estimado em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação.
6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.559 - SP (2015/0116526-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : _____
ADVOGADO : VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - SP087972
RECORRIDO : _____
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por _____, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por dano material e compensação por dano moral, ajuizada pelo recorrente, em face do BANCO CSF S/A, em razão de cobranças indevidas, que culminaram na inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito (e-STJ fls. 16/44).

Decisão interlocutória: determinou ao recorrente a emenda da petição inicial para quantificar os pedidos indenizatórios, apontando-se corretamente o valor da causa e recolhendo-se as respectivas custas (e-STJ fl. 140).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 163/166):

“Valor da causa – Ação de indenização por danos materiais e morais – Formulação de pedido genérico em relação a ambos – Inadmissibilidade, no caso, atento aos termos da inicial da ação, sob pena de implicar até mesmo em cerceamento do direito de defesa do réu – Determinação de emenda da petição inicial que deve ser mantida – Recurso improvido”.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 258 e 286, II, do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que foi formulado pedido genérico por

Superior Tribunal de Justiça

não ser possível, ainda, determinar as consequências do ato ilícito, sendo válida a estimação do valor da causa de forma simbólica (e-STJ fls. 171/179).

Prévio exame de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 184/186).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.559 - SP (2015/0116526-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : _____
ADVOGADO : VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - SP087972
RECORRIDO : _____
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, na hipótese dos autos, a formulação de pedido genérico de compensação por dano moral e indenização por dano material, atribuindo-se o valor da causa em quantia simbólica.

Aplicação do CPC/73, conforme o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

- Da possibilidade de formulação de pedido genérico, com atribuição de valor da causa em quantia simbólica e provisória (arts. 258 e 286 do CPC/73)

No sistema processual civil brasileiro, vigora a regra geral segundo a qual o pedido deve ser certo e determinado, sendo ônus do autor indicar, de forma expressa e precisa, o que pretende obter por meio da prestação jurisdicional.

Não obstante, cuidou o legislador de prever determinadas situações em que se admite a formulação de pedido genérico, como as previstas no art. 286 do Código de Processo Civil de 1973 (com correspondência no art. 324, § 1º, do CPC/2015).

Outrossim, diante da imprescindibilidade de ampliação e facilitação

Superior Tribunal de Justiça

do acesso à Justiça, a jurisprudência deste Tribunal passou a flexibilizar as exíguas exceções legais à regra de determinação do pedido, notadamente no que concerne às ações indenizatórias.

Assim, pacificou-se nesta Corte o entendimento de que é lícito ao autor formular pedido genérico de compensação por dano moral (REsp 777.219/RJ, 3ª Turma, DJ de 23/10/2006 e REsp 537.386/PR, 4ª Turma, DJ de 13/06/2005).

Isso porque, inexistentes critérios legais de mensuração, o arbitramento do valor da compensação por dano moral caberá exclusivamente ao juiz, mediante seu prudente arbitrário, de modo que não se mostra legítimo exigir-se do autor, no momento da propositura da demanda, a indicação precisa de um valor.

Ressalte-se que essa faculdade atribuída ao autor de formular pedido genérico de compensação por dano moral não importa em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o réu, além de se insurgir contra a caracterização da lesão extrapatrimonial, poderá pugnar ao juiz pela fixação do *quantum* indenizatório em patamar que considere adequado.

Por outro lado, este Tribunal também admite a formulação de pedido genérico em relação ao dano material, nas hipóteses em que for extremamente difícil a sua imediata quantificação – por depender de complexos cálculos contábeis – situação em que o valor da causa poderá ser estimado em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação (REsp 363.445/RJ, 3ª Turma, DJ de 01/04/2002 e REsp 714.242/RJ, 4ª Turma, DJe de 10/03/2008).

Privilegia-se, nesse caso, os princípios da economicidade e celeridade, uma vez que não é razoável impor ao autor que, antes do ajuizamento da ação, custeie a produção de uma perícia técnica com vistas à apuração do dano material e indicação exata do valor de sua pretensão – isso se tiver acesso a todos os

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.559 - SP (2015/0116526-2)

dados necessários – para que, no decorrer do processo, essa prova técnica seja novamente produzida, agora sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.



Superior Tribunal de Justiça

Todavia, o pedido não pode ser vago, a ponto de prejudicar a defesa do réu. Não basta ao autor requerer “indenização por dano material”; é necessário que seu pedido contenha especificações mínimas que permitam ao réu identificar corretamente a pretensão do autor e, além disso, impugnar os elementos e critérios do cálculo a ser futuramente realizado, seja na fase de conhecimento ou liquidação.

Na hipótese dos autos, o recorrente, em sua petição inicial, limitou-se a alegar que a conduta do recorrido lhe trouxe prejuízos, pois dificultou e atrasou a obtenção de empréstimo bancário em favor da sociedade empresarial da qual é sócio e gerente, obrigando-lhe a contratar operações financeiras de alto custo (e-STJ fls. 16/44).

Não indicou o recorrente, contudo, em que consiste o invocado dano material, apontando critérios que permitam mensurá-lo oportunamente.

Essa circunstância, além de tornar excessivamente incerto o objeto da ação, acarreta inegável embaraço ao exercício do direito de defesa pelo réu, frustrado que está de atacar, precisamente, a pretensão autoral, na forma prevista no art. 300 do CPC/73.

Assim, mesmo que autorizada a formulação de pedido genérico tanto em relação ao dano moral como ao dano material – com a indicação de valor da causa em quantia simbólica –, a ordem proferida pelo juiz do 1º grau de jurisdição para a emenda da petição inicial deve ser mantida, para que o recorrente especifique em que consiste o alegado prejuízo patrimonial, apontando elementos capazes de quantificá-lo no curso do processo.

No tocante ao valor da causa, saliente-se que a estimativa realizada na petição inicial é provisória, de modo que, assim que apurado o *quantum* indenizatório, deverá o recorrente promover a devida retificação, recolhendo, se for o caso, custas complementares.

Forte nestas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial, para afastar a determinação de quantificação dos pedidos de indenização por dano material e moral e de correção do valor da causa, mantendo, todavia, a ordem de emenda da petição inicial para que o recorrente especifique o alegado prejuízo patrimonial, apontando elementos capazes de mensurá-lo oportunamente.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0116526-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.534.559 / SP

Números Origem: 20140000242097 20217868120148260000

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO
DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

:

ADVOGADO

:

VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - SP087972

RECORRIDO

:

ADVOGADO

:

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.